



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**

**Estado de Mato Grosso**

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2021/2024

**LEI Nº 1.067, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Súmula:** “Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio com instituições financeiras com a finalidade de viabilizar empréstimos financeiros sob a consignação em folha de pagamento dos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova Maringá/MT, conforme especifica, e dá outras providências”.

A Sra. **ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**, Prefeita Municipal de Nova Maringá-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Legislativo Municipal de Nova Maringá/MT, por intermédio de seu Presidente, fica autorizado a celebrar convênio com Instituições Bancárias ou de Cooperativas de Crédito, com autorização do Banco Central para funcionar, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores e vereadores da edilidade.

**§ 1º** Para os fins desta lei:

I – considera-se servidor toda pessoa física que mantém vínculo de trabalho com a Câmara Municipal, detentor de cargo efetivo ou em comissão;

II – considera-se vereador o agente político investido em seu cargo por meio de eleição.

**§ 2º** O empréstimo consignado não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor ou vereador,





**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**

**Estado de Mato Grosso**

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2021/2024

respeitadas as previsões e determinações contidas na legislação federal, inclusive quanto a dedução das consignações obrigatórias para fins de fixação da margem consignável.

**§ 3º** Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor, ou vereador, diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 2º** As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da Instituição Bancária ou Cooperativa de Crédito, devendo ser aceitas expressamente pelo interessado, vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 3º** É vedado ao Poder Legislativo atuar como avalista ou garantidor do pagamento de empréstimos em caso de inadimplemento do beneficiário.

**Art. 4º** A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos ou vereadores, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à Instituição Bancária ou Cooperativa de Crédito envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 5º** A Câmara Municipal de Nova Maringá/MT não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

**Art. 6º** Fica vedada a oneração de qualquer espécie da Câmara Municipal de Nova Maringá/MT nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

**Art. 7º** As Instituições Bancárias ou Cooperativas de Crédito deverão celebrar convênio com a Câmara Municipal de Nova Maringá/MT antes de conceder qualquer empréstimo consignado aos servidores e vereadores.





**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**

**Estado de Mato Grosso**

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2021/2024

**Art. 8º** O servidor ou vereador interessado em contratar empréstimo consignado deverá solicitar ao Departamento de Pessoal da Câmara Municipal a carta margem, da qual deverá constar as informações referentes a remuneração e subsídios, margem existente e margem comprometida se houver.

**Art. 9º** A Câmara Municipal providenciará mensalmente a retenção e o respectivo repasse do valor consignado após comunicação formal das Instituições Bancárias ou Cooperativas de Crédito da celebração do contrato de empréstimo consignado.

**§ 1º** O repasse será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção;

**§ 2º** O repasse constante no caput deste artigo será realizado mediante transferência bancária na conta corrente de titularidade da Instituição Bancária ou Cooperativa de Crédito.

**Art. 10** O Poder Legislativo fica isento de qualquer despesa com recursos públicos na execução desta lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ao passo que os convênios firmados anteriormente devem ser adaptados a esta legislação.

Gabinete da Prefeita de Nova Maringá – MT, 23 de Fevereiro de 2021.

**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**  
*Prefeita Municipal*

